



Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 17.493.657/0001-30, impugnou a manifestação jurídica dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019, cujo objeto do certame é Registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento de serviço de acesso à internet, com fornecimento e instalação de roteador, gerenciamento pro-ativo com portal via WEB, contando ainda com segurança contra ataques do tipo DDoS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Diante dos fatos pronunciados pela impugnante, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente a equipe de Pregoeiros e de apoio após manifestação técnica do setor requisitante da licitação, analisaram os autos para fins de alinhar o entendimento pertinente à licitação impugnada e aos princípios da licitação, sem perder o norte da finalidade e interesse público.

A contratação para execução do objeto da licitação visa o bom e regular andamento dos trabalhos desta IES e ressalta que os serviços permitirão ampliar a capacidade de acesso permanente à Internet nos Campi, permitindo que sejam desenvolvidas as atividades administrativas, pedagógicas, de pesquisas, bem como fornecer suporte à modalidade de educação a distância, vez que o link fornecido pela RNP – Rede Nacional de Pesquisa é considerada hoje insuficiente para atender às demandas de usuários.

Agora vamos a fatos impugnados:

1- A CLÁUSULA 7.1.1.2. DO EDITAL ESTÁ SENDO ALEGADO QUE POSSUI EXIGÊNCIA ABUSIVA, EXAGERADA E EQUIVOCADA

GRIFO DO EDITAL

7.1.1.2. Comprovação que o backbone em operação possui canais dedicados e exclusivos interligando-o diretamente a, pelo menos, 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS - Autonomous Systems) nacionais e a, pelo menos, 2 (dois) sistemas autônomos (AS – Autonomous Systems) internacional, desta forma ficará garantido a prestação do serviço por operadora capaz de prestar os serviços ora licitados.

Como se trata de requisitos da solução, explica-se que o setor requisitante, STI/UFPI, se manifestou favorável a alterar a cláusula a fim de prover uma maior celeridade ao certame em curso e uma maior competitividade entre diversos concorrentes. Inclusive, esse entendimento, foi já publicado em resposta de impugnação publicada no dia 02/10/2019.

2 – A CLÁUSULA 7.1.1.4. DO EDITAL ESTÁ SENDO ALEGADO QUE É DESNECESSÁRIA E EXAGERADA

GRIFO DO EDITAL

7.1.1.4. O licitante deverá apresentar declaração de que possui ponto de presença de equipes técnicas especializadas sediadas em uma distância



Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

máxima de 300Km dos locais onde serão instalados os links de acessos a fim de efetuar manutenção e reparo na ocorrência de falhas.

Como se trata de requisitos da solução, explica-se que o setor requisitante, STI/UFPI, se manifestou fundamentando que item 7.1.1.4 permanece na forma como está. O campus Profa. Cinobelina Elvas possui uma localização geográfica com difícil acesso (como já é do conhecimento de todos as intercorrências relacionadas à BR 135) que impossibilita qualquer atendimento imediato em caso de perda de conectividade, o que por si só gerou tal exigência. Ainda, conforme a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, "a CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, VVI). (...) (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a edição, Aide, RJ, 1996. Do exposto, afirma-se que o certame fora previamente planejado por equipe técnica especializada (conforme documentos que originaram esta licitação) e considerando o histórico de incidentes e a dificuldade de manutenção no Campus ora citado, assim, a exigência não é descabida ou infundada.

3 – A CLÁUSULA 13 e 13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA ESTÁ SENDO ALEGADO QUE RESTRINGE A COMPETIÇÃO.

GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA

13. DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Sobre essa questão de subcontratação como pode ter impacto na padronização da solução, o setor requisitante, STI/UFPI, também se manifestou da seguinte forma: Quanto ao item 13, considerando-se os padrões de qualidade exigidos para a conexão (baseados nos padrões estabelecidos pela Rede Nacional de Pesquisa - RNP, backbone principal das conexões desta IFES) os links auxiliares, objetos deste edital, devem atender as exigências já estabelecidas. A Descrição da "Solução" de Tecnologia da Informação explicitada no documento Estratégia de Contratação explicita que será feita a "contratação de empresa especializada em fornecimento de acesso dedicado e contínuo à rede mundial de computadores. Os serviços de natureza continuada serão executados nos campi de Teresina, Bom Jesus, Picos e Floriano de acordo com a necessidade e até a quantidade máxima registrada". Os serviços supracitados englobam: a) fornecimento de link de internet na velocidade solicitada; b) fornecimento do serviço de gerenciamento pró-ativo com portal web; c) fornecimento de roteador para interligação dos links de acesso ao backbone do fornecedor; d) Fornecimento de segurança contra ataques do tipo DDoS. De tal forma que o que se objetiva é a contratação da SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE que, na forma como fora especificada, não admite subcontratação. Em nada se fere o que preconiza a Lei 8.666 em seu artigo 72 que versa: "Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." Conforme cita o artigo, "até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". Neste caso, a Administração não admite a subcontratação pelos motivos anteriormente expostos.



Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Defronte ao todo discorrido acima sobre as alegações apontadas pelo impugnante, ressalta-se que esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sabendo-se que de acordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, a Administração não pode tolerar cláusulas que sejam excessivas para não comprometer ou frustrar a competição, decidiu fazer alterações na cláusula impugnada, visando evitar prejuízos a Administração.

Após apreciação pelo setor técnico do STI/UFPI, concluiu-se a partir das alegações da impugnante somente a cláusula 7.1.1.2 merece ser alterada, e sendo mantidas as cláusulas 7.1.1.4 e cláusula 13. e 13.1. sem qualquer alteração.

Dito isso, e considerando que as alegações da impugnação foram apreciadas pelo setor requisitante, STI/UFPI, que decidiu alterar cláusulas, tem-se a seguinte fundamentação legal para se admitir essa alteração editalícia.

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 21º (...)

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Oras, uma vez que será alterada a descrição técnica que impacta diretamente no dimensionamento da proposta, fica evidente que será necessário fazer a alteração do Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, juntamente a equipe de Pregoeiros, e considerando o pedido da impugnação da empresa IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 17.493.657/0001-30, decidiu que será reaberto o prazo inicialmente estabelecido, visto que o Edital será alterado para modificar a descrição da cláusula 7.1.1.2 do Edital, mantendo inalteradas as demais cláusulas impugnadas, ou seja, 7.1.1.4 e 13 / 13.1. Assim, pede-se para se atentar ao novo edital que será publicado por meio de evento de alteração da licitação.

Teresina-PI, 03 de Outubro de 2019.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
COORDENADORA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA UFPI